



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001489/95-69
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.750
RECURSO Nº : 121.861
RECORRENTE : CLAUDINA RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94 – VALOR DA TERRA NUA.

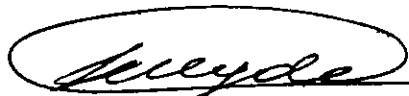
Não comprovado, através de Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural emitido dentro dos padrões estabelecidos pelas normas da ABNT (NBR 8799), que o imóvel questionado encontra-se em condições inferiores à da média dos imóveis da região, capaz de merecer um VTN abaixo do VTN mínimo fixado para o município onde se localiza.


NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.861
ACÓRDÃO Nº : 302-34.750
RECORRENTE : CLAUDINA RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR do exercício de 1994, do imóvel denominado FAZENDA CAMPO VERDE, localizada no município de CRIXÁS – GO, com área total de 1.452,0 ha.

O crédito tributário exigido inicialmente foi da ordem de UFIRs 2.038,56, tendo sido declarado o VTN de 14.000,00 UFIRs e tributado 386.638,56 UFIRs, tudo conforme Notificação acostada às fls. 02 dos autos.

A interessada apresentou impugnação ao lançamento, argumentando que o valor do VTN aplicado está fora da realidade, assim como está errada a indicação do município ao qual pertence o imóvel, sendo correto o município de “NOVA CRIXÁS”.

Apresentou, em anexo, Declaração da Prefeitura Municipal de Nova Crixás (fls. 04), que apenas indica o Valor da Terra Nua como sendo de 186.930,48 UFIRs.

A ora Recorrente, pela Intimação de nº 161/98 (fls. 14), foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, **cópia da escritura, ou Certidão de cartório**, comprovando a verdadeira localização do imóvel.

Foi também avisada que a possibilidade de revisão do VTN tributado, no caso o VTN **mínimo** fixado para o município, estaria condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, nos termos da legislação específica, acompanhado de cópia da ART e, ainda, atender às normas da ABNT.

Em atendimento foi trazido aos autos o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, emitido por Engenheiro Agrônomo, com juntada da respectiva ART (docs. de fls. 17 a 23).

Nada foi trazido, entretanto, com relação à comprovação da localização do imóvel.

A autoridade julgadora de primeiro grau, Sr. Delegado da DRJ em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.861
ACÓRDÃO Nº : 302-34.750

Brasília, proferiu Decisão DRJ/BSA Nº 225/00 (fls. 26/31), julgando o lançamento procedente em parte, a fim de reduzir o VTN tributado para UFIRs 381.685,75, acolhendo apenas as reivindicações que indicam a alteração da distribuição e utilização da área do imóvel.

Rejeitou os argumentos concernentes ao município de localização do imóvel, por não ter sido trazido pela contribuinte documento hábil da comprovação de suas alegações, ou seja, Certidão ou Escritura Pública emitida por Cartório de Registro de Imóveis, contendo as averbações de todas as possíveis alterações sofridas pelo imóvel.

Quanto ao VTN aplicado, não acolheu o Laudo Técnico apresentado pela Impugnante, por não obedecer o mesmo aos padrões estabelecidos na Norma Técnica – ABNT - NBR 8799.

Cientificada da Decisão em 17/04/00, por AR às fls. 38, apresentou Recurso tempestivo em 15/05/00 (fls. 39/41), trazendo, em anexo, cópia do mesmo Laudo Técnico anteriormente apresentado e, às fls. 49, Guia de Recolhimento relativo ao depósito obrigatório de 30% (trinta por cento).

Em suas razões de recorrer, a interessada abandona o questionamento sobre a localização do imóvel e atem-se, unicamente, à discussão sobre o VTN aplicável ao caso.

Ressalte-se que a repartição fiscal utilizou, no caso, o VTNm fixado para o município.

Para melhor entendimento de meus I. Pares leio, nessa oportunidade, a fundamentação da Recorrente, estampada às fls. 39/41 destes autos, deixando de aqui transcrevê-la para não alongar em demasiado este Relatório.

(leitura....fls. 39/41).

Foi, então, dado seguimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, com seu encaminhamento ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despachos às fls. 053 e 054 dos autos.

Por sua vez, atendendo ao disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000, aquele E. Conselho encaminhou os autos a este Terceiro Conselho, para o competente julgamento, conforme se verifica às fls. 55.

Finalmente, como atesta o documento anexado pela Secretaria – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, acostado às fls. 56 (por mim numerada), foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.861
ACÓRDÃO Nº : 302-34.750

o processo distribuído a este Relator, nada mais existindo nos autos, a partir de então,
sobre o referido litígio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text "É o relatório." and appears to be a personal or official mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.861
ACÓRDÃO Nº : 302-34.750

VOTO

Por ser tempestivo e reunir as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu julgamento.

Como visto, restou para exame deste Colegiado exclusivamente a questão do VTN tributado, no caso o VTN mínimo fixado para o município onde se localiza a propriedade em questão.

Como é sabido, quando aplicado, na apuração da base de cálculo do ITR de uma determinada propriedade, o VTNm fixado para o município, sua revisão só pode ser atendida quando comprovado, de forma inequívoca, que a propriedade envolvida tem um VTN inferior ao mínimo fixado para o respectivo município.

Tal comprovação se fará através do competente Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, emitido por empresa ou engenheiro agrônomo habilitados, devendo ser tal Laudo elaborado em conformidade com as Normas da ABNT, especificamente a NBR 8799.

Com razão a Autoridade Julgadora de primeiro grau em rejeitar, como documento hábil para reduzir o VTN do imóvel questionado, o Laudo apresentado pela Recorrente, pois que: “apesar de emitido por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo) e devidamente anotado no CREA (fls. 23), não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), limita-se a atribuir um valor ao imóvel e excluindo dele valores atribuídos às benfeitorias, culturas e pastagens deduz o Valor da Terra Nua, sem esclarecer as fontes em que se baseou para apurá-los nem descrever a metodologia empregada para seu levantamento, não serve como prova documental para revisão do VTN. Além de contrariar o disposto no art. 3º, § 1º, ao excluir do valor venal do imóvel benfeitorias não relacionadas nos incisos I a VI desse parágrafo.”

“Também o Laudo não faz qualquer referência às particularidades do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, que justifique o valor nele atribuído à terra nua. Não evidenciando que o mesmo possua características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, muito ao contrário, o grau de utilização do imóvel indicado no Laudo, encontra-se dentro do normal para a região onde se localiza o imóvel, o que faz supor que se trata de propriedade com as mesmas condições dos outros imóveis da região onde se situa, já levadas em consideração por ocasião do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm/ha daquele município”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.861
ACÓRDÃO Nº : 302-34.750

Assim sendo, não vejo razão para promover qualquer reparo na
Decisão ora recorrida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em
exame.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10120.001489/95-69

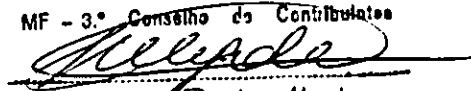
Recurso n.º: 121.861

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.750.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

